EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 44ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL DE SÃO PAULO

PROCESSO NO. 1059447.39.2013.8.26.0100

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PROTESTE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, já qualificada nos autos do processo decorrente da ação em epígrafe, que move em face de AGITECNICA ELETRONICA LTDA – ME, e outros, por sua advogada infra-assinada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. determinação de fls.. **MANIFESTAR-SE QUANTO À COTA MINISTERIAL** nos seguintes termos:

1. Com todo respeito ao DD. Representante da N. Promotoria de Justiça do Consumidor, eis que a Associação autora entende que não há que se fazer emenda à petição inicial, porquanto a mesma respeita todos os requisitos processuais.

2. Ademais, são as práticas abusivas perpetradas pela ré, denunciadas na petição inicial que infringiram direitos do consumidor. Sejam eles de ordem moral, material, difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme se demonstra a seguir.

3. Assim, os itens apontados pelo MP*[1] como necessários que venham aos autos na forma de emenda à inicial, na realidade estão presentes na peça inaugural, e são inteligíveis até mesmo a uma breve e rápida leitura, conforme a Associação autora passa a demonstrar:

1. Da cota Ministerial a respeito da necessidade de emenda para dizer a autora se está tutelando apenas os interesses dos seus associados ou de qualquer consumidor;

1.1. Nas fls.11 da petição inicial a autora explica detalhadamente que não está defendendo somente o interesse de seus associados. Isso porque a suspensão dos sites da ré já veio favorecer todos os consumidores que potencialmente poderiam ser atraídos pelas ofertas ali veiculadas. Trata-se de medida preventiva e so mesmo tempo, reparadora, sancionadora.

1.2. É assim que tal pedido tem natureza de tutela de direitos difusos, face à sua transindividualidade, e indivisibilidade. Explica-se: o pleito de tutela antecipada de suspensão e, no final sua conversão em provimento final ultrapassa a esfera da individualidade de um só consumidor, para proteger toda a comunidade. Também é indivisível, pois se trata de interesse difuso, o direito que tem o consumidor em não se exposto às práticas abusivas perpetradas pela ré, que a suspensão liminar veio sanar e o provimento final há de estancar.

[1] "Aguarda esta Promotoria a intimação da requerente, para EMENDAR A INICIAL, indicando:
a) se está tutelando apenas os interesses dos seus associados ou de qualquer consumidor;
b) quais são os pedidos e os interesses transindividuais porventura tutelados, distinguindo-os um a um."

1.3. Tal medida atingiu um numero indeterminado de pessoas, que estão ligadas entre si pela circunstância de fato, seja esta a veiculação da oferta e venda de produtos sem sua efetiva entrega.

1.4. Neste sentido, veja-se nas fls. 11 o item 3.6. da exordial:

> 3.16. Embora a PROTESTE não tenha recebido, até o momento, reclamações referentes a estas duas lojas virtuais (www.celulardigital.com.br, www.aginew.com.br), **a presente ação não busca somente a defesa de seus associados, mas também a defesa dos interesses de TODOS os consumidores que estão sendo lesados pela prática abusiva da ré.** Disso se percebe que os réus frequentemente alteram as denominações de seus domínios, visando atrair consumidores com nomes diferentes, e com suas ofertas atrativas, com preços irreais. (DESTAQUE DA PALAVRA NO ORIGINAL E GRIFOS DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO)

1.5. Tudo nos termos do art. 81, parágrafo único, I do CDC, verbis:

> **Art. 81.** A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
> Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
> **I -** interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
> (...)

1.6. E, reitera-se: a Proteste não somente está tutelando direitos difusos, mas também individuais homogêneos e coletivos. Coletivos quando defende interesses de seus 108 associados. Individuais homogêneos quando busca a restituição da quantia paga para TODO e QUALQUER CONSUMIDOR, para que venham, após o transito em julgado de eventual sentença condenatória, promover a execução individual, sem prejuízo da execução coletiva, na forma do art. 98 do CDC.

1.7. Quanto à defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos, funda a pretensão da autora nos termos do art. 81, parágrafo único, I I e III do CDC, verbis:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
(...)
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.
(...)

1.8. Neste sentido, salvo melhor entendimento deste MM. Juízo, não há que se emendar a inicial, aguardando a autora pela Douta deliberação.

2. Da cota Ministerial sobre "quais são os pedidos e os interesses transindividuais porventura tutelados, distinguindo-os um a um".

2.1. De acordo com o que foi acima delineado, eis que a Proteste não somente defende os interesses coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Defende também os interesses difusos acima transcritos e na inicial declinados.

2.2. Tais pedidos estão muito bem delineados, expressos, claros e objetivos na petição inicial às fls. 25 nos pedidos do item 10.2. conforme passa a autora a reproduzir:

10.2. Ainda face às práticas abusivas aqui demonstradas, é a presente para requerer a Vossa Excelência digne-se de julgar PROCEDENTE a presente ação para fins de:

a. ser DECLARADA a abusividade das práticas pela AGITECNICA através de suas lojas virtuais **www.diamagazine.com.br, www.celulardigital.com.br, www.aginew.com.br,**

b. com a declaração da abusividade seja julgada PROCEDENTE A AÇÃO para CONVERTER A ANTECIPAÇÃO LIMINAR CONCEDIDA EM PROVIMENTO FINAL PARA DETERMINAR a **cassação do registro** lojas virtuais **www.diamagazine.com.br, www.celulardigital.com.br, www.aginew.com.br**

com a expedição de ofício ao NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR - NIC.br, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.506.560/0001-36, com sede na Av. Nações Unidas nº 11.541, 7º andar, na Cidade e Estado de São Paulo e CEP: 04578-000, denominado REGISTRO.br, para que RETIRE DO AR DEFINITIVAMENTE os sites acima mencionados,

c. bem como a **cassação de licença do estabelecimento ou de atividade** da **AGITECNICA ELETRONICA LTDA – ME**, CNPJ 04.748.871/0001-49, a fim de que à mesma seja vedada a criação de qualquer outra modalidade de venda por meio de lojas virtuais, sob pena de o fazendo, ser cassada a sua licença perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.
d. . com a declaração da abusividade seja julgada PROCEDENTE A AÇÃO para CONVERTER O ARRESTO EM PENHORA, garantindo assim futura execução nos termos dos arts. 95 a 97 do CDC.

2.3. Neste sentido, salvo melhor entendimento deste MM. Juízo, não há que se emendar a inicial, aguardando a autora pela Douta deliberação.

3. CONCLUSÃO

3.1. Assim, entendendo a Associação autora que os itens apontados pelo MP estão presentes na peça inaugural, de maneira inteligível, clara e objetiva, é a presente para requerer a Vossa Excelência o prosseguimento e saneamento do feito, com a abertura da fase instrutória, caso assim entenda de deliberar.

Nestes termos,
pede deferimento
São Paulo, 21 de janeiro de 2014
Marli Aparecida Sampaio
OAB-SP 134.739